

PARECER JURÍDICO

Processo licitatório nº 003/2019, Dispensa de Licitação – Chamada Pública nº 002/2019 – CLP/PMCA, objetivando a aquisição complementar de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar destinados ao fornecimento de merenda escolar para a rede municipal de ensino para atender a necessidade da secretaria de Educação do município de Cachoeira do Arari/PA.

I – RELATÓRIO:

A Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari - Pa, através da secretaria de educação, deflagrou processo licitatório objetivando aquisição complementar - quantidades não atendidas na chamada pública anterior - de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar destinados ao fornecimento de merenda escolar para a rede municipal de ensino para atender a necessidade da secretaria de Educação do município de Cachoeira do Arari/PA.

E, para verificação da legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita a presidente da Comissão Permanente de Licitação parecer jurídico desta assessoria.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II - PARECER:

A Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari - Pa, através da secretaria de educação, deflagrou processo licitatório objetivando aquisição complementar - quantidades não atendidas na chamada pública anterior - de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar destinados ao fornecimento de merenda escolar para a rede municipal

de ensino para atender a necessidade da secretaria de Educação do município de Cachoeira do Arari/PA.

O processo não está assinado, numerado e autuado, conforme estabelece o Art. 38 da lei 8.666/93.

O serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado o edital, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

Existe, conforme exigência legal, a comprovação pelo secretário de finanças do município de Cachoeira do Arari a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Em vista de se tratar de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou empreendedor familiar rural para alimentação escolar, foi escolhida a modalidade Dispensa de licitação através de chamada pública, por se enquadrar dentro do limite previsto no Art.14, §1º da Lei 11.947/2009, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a norma legal.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, preenche efetivamente os requisitos contidos no Art. 40, bem como a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o edital, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), sendo coerente com as disposições do edital.

Assim, após a análise do processo em epígrafe, concluímos que ele está de acordo com a legislação vigente, pelo que aprovamos a minuta do Edital e do contrato, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

III – CONCLUSÃO:

Desta forma, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Dispensa de Licitação, Chamada Pública nos termos do Art.14, §1º da Lei 11.947/2009.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Cachoeira do Arari/PA, 05 setembro de 2019.

ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
ADVOGADO - OAB/PA Nº 7930